

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201300017000582

INTERESSADO: MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1207/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DA FAUNA. LEI ESTADUAL N° 14.241/2002. APLICAÇÃO DO ART. 10, COM REDAÇÃO VIGENTE, À ÉPOCA. PERCENTUAL MÍNIMO FIXADO EM 1% (UM POR CENTO) DO VALOR TOTAL DO INVESTIMENTO. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS (0,3%) E MEDIDAS MITIGATÓRIAS (0,7%). NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO DA FAUNA PELA SEMAD. REAFIRMA DESPACHO "AG" n° 000322/2011, QUE APROVOU O PARECER PPMA N° 7160/2010. CONCLUSÕES DOS DESPACHOS N°S 3830/2020 - PPMA E 1702/2021 - PPMA, DE LAVRA DO PROCURADOR-CHEFE DA ESPECIALIZADA, NÃO ACOLHIDAS. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Estes autos (Processo originário n° 8686/2013) tratam da compensação ambiental da fauna do empreendimento da empresa **MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, que obteve a **Licença de Funcionamento n° 660/2006** (Processo n° 5301.01905/1996-1), cujo único documento representativo da sua fixação é a ata de reunião realizada em 16/08/2006, pela então Agência Ambiental de Goiás (AGMA), que menciona que o empreendimento deveria atender ao que determina o art. 10 da Lei

estadual nº 14.241/2002 e define o percentual de 0,3% dos investimentos para implantação do empreendimento, sendo que *“para cumprimento deste item deverá ser apresentado um Programa Ambiental”* a ser desenvolvido pela empresa e, dentro deste Programa, contemplar uma parceria para apoio institucional da AGMA.

2. Desta forma, a empresa apresenta o **Programa de Educação Ambiental** referente à compensação ambiental estadual acordada no valor de R\$ 710.776,00 (setecentos e dez mil e setecentos e setenta e seis reais), que corresponderia a 0,3% do investimento para a implantação do Projeto Chapada, tendo o empreendedor requerido junto ao órgão ambiental estadual o *“termo de quitação”* referente à aplicação da verba (requerimento apresentado em 10/08/2009 - fls. 02 - SEI 3653245).

3. De se notar que, conforme art. 10 da Lei estadual nº 14.241/2002, com redação vigente à época em que acordada a compensação ambiental da fauna deste empreendimento, havia a previsão de um **percentual mínimo de 1% (um por cento) do valor total do empreendimento** para implementação de medidas mitigadoras e compensatórias das espécies afetadas, senão vejamos:

*"Art. 10. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, que afetem de qualquer forma a fauna e a dinâmica da população de qualquer espécie silvestre, assim considerado pelo órgão ambiental competente, o empreendedor deve dispor de, **no mínimo, um por cento do valor total do empreendimento para implementação de medidas mitigadoras e compensatórias das espécies afetadas**, conforme determinado pelo órgão ambiental competente." (g. n.)*

4. Como se verifica nas manifestações do empreendedor (eventos SEI 9977067 e 9977105), o mesmo argumenta que o **percentual de 0,3%** do investimento fixado em ata de reunião realizada em 16/08/2006, **diz respeito apenas à “sub-espécie” compensatória da compensação ambiental** (de caráter reparatório, que se prestaria a compensar danos não-mitigáveis na área de influência do empreendimento), e que **os outros 0,7%** deveriam ser utilizados para as **medidas mitigatórias** (a serem aplicadas diretamente no empreendimento para minimizarem os impactos causados à fauna pela implantação da atividade). Nos 0,3% estariam compreendidos os “Programas Ambientais” desenvolvidos pela empresa, contemplando uma parceria para apoio institucional da AGMA. Destarte, teria sido atendido o que estabelece o art. 10 da Lei estadual nº 14.241/2002 (com a aplicação do percentual mínimo de 1% do valor total do empreendimento a título de compensação da fauna), não se configurando negativa do empreendedor de cumprimento do percentual mínimo da compensação ambiental da fauna previsto à época. Inclusive, há notícia nos autos de que a comprovação do cumprimento da compensação da fauna relativa ao empreendimento teria sido analisada pelo **Parecer nº 94/2014**, da então Advocacia Setorial da SECIMA, o qual não consta dos autos.

5. Conforme explicitado no **Relatório Técnico Informativo nº 01/2014 - DOC 29997/2014**, de 17/09/2014 (cuja cópia encontra-se encartada no evento SEI 9977067), houve a opção do empreendedor pelo **cumprimento tanto das medidas de compensação quanto de mitigação (relativas à compensação da fauna) pela modalidade direta**, ou seja, por meios próprios ou utilizando-se de terceiros, o empreendedor realizaria as ações definidas em cronograma de execução e desembolso, prevendo contratações de serviços, aquisições e outros. Entretanto, no referido Relatório, assinado pelo analista ambiental Roberto Gonçalves Freire, na letra “a”, conclui-se que *“a empresa deixou de apresentar perante a AGMA, hoje SEMARH, o programa ambiental, contemplando a(s) parceria(s) relativas ao cumprimento da execução direta das medidas mitigadoras e compensatórias previstas no art. 10 da Lei nº 14.241/2002...”*.

6. As manifestações técnicas e jurídicas contidas nestes autos partiram, portanto, da premissa equivocada de que *“a dúvida jurídica reside na correta aplicação da legislação vigente, para compensação de fauna, à época da Ata SEMARH”*. O que deve ser perquirido pela SEMAD (valendo-se, inclusive, de demais documentos e processos em seu poder ou a serem apresentados pelo empreendedor) é sobre a **verificação do cumprimento ou não da compensação de fauna para este empreendimento**, que foi fixada em 1% (um por cento) do valor do investimento, sendo que 0,3% se referiam às medidas *“compensatórias”* e 0,7% às medidas *“mitigatórias”*, conforme definido pelo órgão ambiental à época. É inútil para a solução do caso concreto, portanto, a consulta sobre a *“validade do percentual cobrado relativo ao cumprimento de Compensação Ambiental FAUNA de 0,3%”* na ata de reunião já mencionada que, supostamente, estaria negando aplicação ao art. 10 da Lei estadual nº 14.241/2002, com redação então vigente, o qual fixava o percentual mínimo em 1% (um por cento) do valor do investimento a título de compensação da fauna.

7. Caso a SEMAD constate que **não foi cumprida** a compensação ambiental prevista no art. 10 da Lei estadual nº 14.241/2002 (com base na documentação contida neste e em outros processos relativos ao mesmo empreendimento), será o caso de aplicação da *regra de transição* prevista no art. 4º da Lei estadual nº 19.955/2017 e também de observância ao disposto no art. 6º da mesma lei, segundo os quais:

*“Art. 4º Os empreendimentos que, tendo obtido licença prévia ou de instalação anteriormente à entrada em vigor da [Lei nº 18.037, de 12 de junho de 2013](#), e não tiverem cumprido as compensações ambientais a que se refere o art. 3º, deverão fazê-lo somente quanto às **medidas compensatórias apuradas de conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 10 da [Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002](#)**, o que deverá ocorrer no momento da concessão da licença subsequente ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 05 de agosto de 2002.*

- Redação dada pela [Lei nº 20.065, de 04-05-2018, art. 1º, “I”](#).

(...)

Art. 6º Os empreendimentos que se enquadrarem nos termos do art. 4º desta Lei e tiverem despendido valores para elaboração do Estudo de Valoração Ambiental-EVA- poderão deduzir da compensação ambiental devida o montante desembolsado, desde que devidamente comprovado.”

- Redação dada pela [Lei nº 20.065, de 04-05-2018, art. 1º, “I”](#). (g. n.)

8. Por outro lado, o **Despacho nº 3830/2020 - PPMA** (SEI 000015028765), de lavra do Procurador-Chefe da PPMA, adotou como fundamento a inconstitucionalidade da fixação de um percentual mínimo sobre o valor do investimento a ser observado no cálculo da compensação ambiental, apoiando-se na eficácia da decisão do STF na ADI nº 3378, reconhecendo a autoridade da **coisa julgada** sobre o conteúdo decisório não impugnado da decisão de mérito na referida ADI, em que restariam, basicamente, três matérias recursais pendentes de julgamento nos embargos declaratórios opostos: a) a modulação de efeitos da decisão; b) a autoexecutoriedade do texto remanescente do § 1º do art. 36 da Lei federal nº 9.985/2000; e, c) a base de cálculo da compensação ambiental.

9. Tal posicionamento redundou em certa insegurança no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) quanto a vários aspectos na aplicação da legislação sobre a compensação ambiental da fauna no Estado de Goiás, expostas no **Despacho nº 423/2020 - GECOR** (SEI 000016522664), o que a levou a suscitar nova manifestação desta Procuradoria-Geral do Estado.

10. Destarte, existe uma questão a se enfrentada no presente momento: é que o **Despacho nº 1702/2021 - PPMA** (SEI 000019936193), que reafirmou o **Despacho nº 3830/2020 - PPMA** (SEI 000015028765), sustenta a ocorrência de coisa julgada parcial na referida ADI nº 3378, o que é dissonante das manifestações anteriores desta Casa (especialmente o **Despacho "AG" nº 00322/2011**, que aprovou o **Parecer PPMA nº 007160/2010**), em que se assentou que os embargos de declaração opostos contra o acórdão da ADI, ora pendentes de julgamento, obstam o trânsito em julgado da decisão meritória na ADI nº 3378, de tal sorte que o órgão estadual de meio ambiente poderia prosseguir aplicando as normas domésticas sobre compensação ambiental ciente do eventual risco de ter que revisar os atos praticados - dependendo se e como a Corte Excelsa irá dispor sobre a modulação de efeitos, que é uma das matérias recursais.

11. Por isso, ao reconhecer que os fundamentos do **Despacho nº 3830/2020 - PPMA**, reafirmados no **Despacho nº 1702/2021 - PPMA**, **divergem** da orientação contida no **Despacho "AG" nº 000322/2011**, o Procurador-Chefe entende que o assunto demanda pacificação de entendimento por parte desta Procuradora-Geral do Estado.

12. A interposição de embargos declaratórios gera a presunção de não haver o aperfeiçoamento do julgado relativo à ADI nº 3378. Ademais, o assunto versado no presente processo é a **compensação da fauna** (e não a compensação da Lei do SNUC - Lei nº 9.985/2000) que, até a publicação da Lei estadual nº 19.955/2017, era tratada no âmbito estadual separadamente da compensação ambiental propriamente dita¹, valendo conferir o **art. 35 da Lei estadual nº 14.247/2002** (com redação dada pela Lei estadual nº 19.955/2017), que remete a sua definição ao regulamento, tendo sido editado para tanto o **Decreto estadual nº 9.308, de 12 de setembro de 2018**.

13. É preciso considerar, ainda, que os estados e o Distrito Federal podem legislar sobre proteção ao meio ambiente e responsabilidade por dano ambiental, respeitadas as normas gerais veiculadas por lei federal e as suas competências materiais. E, como a compensação ambiental está ligada ao processo de licenciamento ambiental, cabe ao órgão ambiental competente para o licenciamento fixar o valor da compensação, de conformidade com a legislação da respectiva entidade política, razão pela qual reafirmamos, portanto, o Despacho "AG" nº 000322/2011, que aprovou o Parecer PPMA nº 7160/2010, proferidos no Processo nº 201000003012467.²

14. Ademais, **ressalto o equívoco contido no item 28 do Despacho nº 1702/2021 - PPMA**, em que se afirmou que, no tocante à distinção entre a natureza jurídica da compensação *strictu sensu* e da compensação da fauna teria havido mudança de entendimento desta Casa, assentando-se que, qualquer das duas compensações são indenizatórias (**Despacho nº 164/2021 - GAB**, SEI 000018201049, Processo nº 201900017007074). Na verdade, por meio do **Despacho nº 164/2021 - GAB**, diante da indefinição da natureza jurídica da compensação ambiental pelo STF na ADI nº 3378, foi revisto o entendimento outrora fixado pela Casa no sentido da sujeição da obrigação de pagar a compensação ambiental *stricto sensu* observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com espeque no art. 206, § 5º, do Código Civil e, com esta mudança de entendimento, foi fixada orientação pela possibilidade de a Administração estadual, nomeadamente a SEMAD, sustentar em seus procedimentos a tese da imprescritibilidade da compensação ambiental.

15. Por todo o exposto, em relação ao caso concreto, oriento à SEMAD que promova à **verificação do cumprimento ou não da compensação da fauna** para o empreendimento da **MINERAÇÃO**

MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. versado nestes autos, cujo patamar foi fixado em 1% do valor do investimento, sendo que 0,3% se referiam às medidas “*compensatórias*” e 0,7% às medidas “*mitigatórias*”, com base nos processos e documentos em seu poder e/ou a serem apresentados pelo empreendedor. E, com relação à consulta da SEMAD (**Despacho nº 423/2020 - GECOR**), **deixo de acolher** as conclusões do **Despacho nº 3830/2020 - PPMA** (SEI 000015028765), reafirmadas no **Despacho nº 1702/2021 - PPMA** (000019936193), ao passo em que reafirmo as orientações contidas no Despacho "AG" nº 000322/2011, que aprovou o Parecer PPMA nº 7160/2010, de sorte a orientar à SEMAD pela aplicação da legislação acerca da compensação da fauna no Estado de Goiás, uma vez que não houve o aperfeiçoamento do julgado relativo à ADI nº 3378.

16. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD)**, via Procuradoria Setorial, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho ao **Procurador-Chefe da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente**, para que replique esta orientação aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 Conferir Despacho nº 1017/2018 SEI - GAB (4603888), que aprovou o Parecer PPMA nº 249/2018 (4198956), ambos proferidos no Processo nº 201500017000298.

2 Ressalto que o tema também foi tratado nos Despachos nºs 833/2020 - GAB (000013318248) e 256/2021 - GAB (000018583961), ambos proferidos no Processo nº 202000017004163, além do já mencionado Despacho nº 1829/2020 - GAB (000016190852), no Processo nº 201900017010188.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/08/2021, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022309010** e o código CRC **C2210938**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201300017000582



SEI 000022309010